



Gabinete de Conselheiro  
Conselheiro Sérgio Ricardo  
Telefone: 3613 7155 / 7575 - Fax: 3613-7672  
e-mail: gab.sergio@tce.mt.gov.br

TCE/MT  
Fls. 1273  
Rub. Ica

## **RAZÕES DO VOTO**

Necessário aqui tecer alguns fundamentos fáticos e legais acerca das impropriedades apontadas nas contas anuais de gestão referentes ao exercício de 2012 da Secretaria de Estado de Fazenda que embasarão o meu voto, em atenção ao princípio da motivação das decisões administrativas.

Inicialmente destaco que a numeração dos apontamentos de irregularidade a seguir analisados será exatamente a mesma utilizada pela Secretaria de Controle Externo desta relatoria ao subscrever o relatório técnico de defesa.

**Responsáveis: Sr. Edmilson José dos Santos – Secretário de Estado de Fazenda de Mato Grosso – e Sr. Benedito Nery Guarim Strobel – Ordenador de Despesas.**

**1 . C 05. Contrato Moderada. Ocorrência de irregularidades na formalização dos contratos (Lei 8.666/1993 e demais legislações vigentes).**

**1.1. Reajuste de contrato sem que houvesse no contrato original (Contrato n. 54/2010) a cláusula necessária prevendo o reajuste, conforme dispõe o inciso III do artigo 55 da Lei n. 8.666/93 (Item 4.4.1.1):**

A Defesa alega (fls. 619 a 624 e 1084 a 1089 TCE) que formalizou o aditivo concedendo o “reajuste” à contratada tomando como base o Índice Geral de Preços do Mercado (IGPM) no percentual de 9,76%, em virtude da prorrogação do contato por mais 12 meses, sendo necessária a recomposição do preço do objeto.

Confirma a ausência de previsão de reajuste no instrumento contratual e justifica que, por ocasião da prorrogação da vigência, a revisão do preço se fez necessária. Transcreve os ensinamentos do Mestre Marçal Justen Filho, que se manifesta a respeito do assunto:

*[...] em muitos casos, a previsão original do prazo necessário à execução exclui o cabimento do reajuste. Mas podem sobrevir eventos que exijam o prolongamento dos prazos contratuais. Em tais hipóteses, não caberá aplicar o reajuste por ausência de previsão contratual. Mas o particular manterá o direito à compensação pelas perdas derivadas da inflação. A solução será promover a revisão de preços, que poderá seguir exatamente os mesmos critérios do reajuste.*

Argumenta que a ausência de previsão contratual do reajuste torna a questão mais complexa e difícil de ser solucionada na via administrativa, remetendo-se à disciplina geral da recomposição do equilíbrio econômico financeiro da contratação. Que o direito à manutenção do equilíbrio econômico financeiro da contratação não deriva de cláusula contratual nem de previsão do ato convocatório. Tem raiz constitucional. Afirma que a concessão de reajuste não é faculdade para a administração. Nem haverá discricionariedade para a Administração inserir ou dispensar a cláusula no edital; nem haverá discricionariedade para a Administração conceder ou negar o reajuste no curso da contratação.



Acrescenta que o Tribunal de Contas da União, em recente Acórdão, firmou seu entendimento no sentido de que na ausência de indicação de índice setorial ou específico para reajuste contratual, nos casos de prestação de serviços de natureza continuada, a solução está em se aditivar o contrato celebrado de forma a restar estabelecido formalmente o índice a ser utilizado, o qual deverá ser preferencialmente um índice setorial ou específico, e, apenas na ausência de tal índice, um índice geral.

Finalmente, expõe que o reajuste foi implementado observando as decisões das Convenções Coletivas da categoria e que o Contrato n. 054/2010 já expirou sua vigência em 27/07/2013, sendo, portanto, desnecessária a rescisão contratual.

Para a equipe técnica, o interessado se embasou, dentre outros pontos, no *direito à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da contratação*. Sabe-se que “**O reequilíbrio econômico-financeiro do contrato é fato excepcional de ajuste financeiro que se admite a qualquer tempo para repondo perdas excessivas e imprevisíveis, restabelecer a relação entre encargos do contratado e retribuição pela Administração, ...**” (grifou-se). Conhece-se, ainda, que o reajuste e a repactuação têm prazo certo para ocorrer e periodicidade pré-definida; o reequilíbrio pode se dar a qualquer tempo.

Continuam os técnicos, que no caso em questão não cabe a teoria da imprevisão da prorrogação contratual – ocorrência pontuada na transcrição dos ensinamentos do Mestre Marçal Justen Filho – uma vez que foi previsto na cláusula nona do contrato original a possibilidade de prorrogação nos termos da Lei 8.666/93. Portanto, na situação em discussão, verificou-se a ausência de planejamento e de previsão expressa no Instrumento Contratual, um dos requisitos necessários para a formalização do reajuste. Nessa seara, aborda-se o artigo 5º, do Decreto n. 2.271/971, que traz:

Art. 5º Os contratos de que trata este Decreto, que tenham por objeto a prestação de serviços executados de forma contínua poderão, **desde que previsto no edital, admitir repactuação** visando a adequação aos novos preços de mercado, observados o interregno mínimo de um ano e a demonstração analítica da variação dos componentes dos custos do contrato, devidamente justificada.

Esse matéria foi analisada pelo TCU, que ensina: Repactuação é forma de negociação entre a Administração e o contratado, prevista no art. 5º do Decreto nº 2.271, de 7 de julho de 1997, que visa à adequação dos preços contratuais aos novos preços de mercado. Somente os contratos que tenham por objeto a prestação de serviços de natureza continuada podem ser repactuados. Para tanto, é necessária existência de cláusula contratual admitindo a **repactuação de preços**, que pode ser para aumentar ou para diminuir o valor do contrato.

(...) Deve a Administração indicar claramente no edital, em condição específica, além da data base e da periodicidade, demais critérios para **repactuação dos contratos**. (Grifou-se)



Gabinete de Conselheiro  
Conselheiro Sérgio Ricardo  
Telefone: 3613 7155 / 7575 - Fax: 3613-7672  
e-mail:gab.sergio@tce.mt.gov.br

Finalizam os auditores, que o apontamento não questiona o índice aplicado, mas a falta de cláusula necessária prevendo o reajuste, conforme dispõe a legislação e o próprio argumento da Defesa, que cita a decisão de *recente Acórdão do TCU: a solução está em se aditivar o contrato celebrado de forma a restar estabelecido formalmente o índice a ser utilizado.*

E concluem os auditores pela, ratificação da irregularidade, uma vez que o contrato original não estabelecia a cláusula de reajuste necessária em todo contrato, conforme dispõe o inciso III do artigo 55 da Lei n. 8.666/93.

Em que pese a correta interpretação apresentada pela equipe técnica, entendo que o caso em tela, mesmo diante da manutenção do apontamento, não trouxe para os cofres públicos maiores consequências, razão pela qual concluo pela conversão do apontamento e das sanções a ele pertinentes, em determinação ao atual gestor para que observe as regras da lei geral de licitações especificamente no que trata da necessária cláusula de reajuste, conforme dispõe o inciso III do artigo 55 da Lei n. 8.666/93.

**1.2. Ausência de previsão legal para a adesão a diversos contratos (figura jurídica inexistente), no montante de R\$ 1.431.605,00, em desacordo com o princípio da legalidade, bem como o art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 8.666/93 (Item 4.4.2.).**

Conforme apontou a equipe técnica em seu relatório de defesa o Interessado confirma (fls. 624 a 631 e 1089 a 1096 TCE) o fato, e ratifica a informação de que foram três os Termos de Adesão a Contratos: 16/2012 (Contrato n. 018/2009/SECOM), 018/2012 (Contrato n. 032/2012/SAD) e 006/2012 (Contrato n. 004/2012/SAD).

Explica que a Secretaria de Estado de Administração – SAD – é o Órgão Gestor das aquisições de bens e serviços perante os demais Órgãos do Estado de Mato Grosso, conforme art. 87 do Decreto Estadual n. 7.217/063. Expõe que os Termos de Adesões de n. 006/2012 e 018/2012 (Adesões aos Contratos nos 004/2012/SAD e 032/2012/SAD) para o fornecimento de combustível decorrem de orientação da SAD e os artigos 4º e 5º do Decreto Estadual n. 510/074.

*Art. 4º Na localidade onde houver o sistema de aquisição, controle e distribuição de combustíveis, os órgãos, entidades e fundos, deverão, obrigatoriamente, integrar o sistema através de assinatura de termo de adesão ao contrato de fornecimento por distribuidora em postos de abastecimento controlado por dispositivo eletrônico e ao contrato de fornecimento de mão-deobra para operacionalização dos postos de combustíveis, devendo constar a estimativa de consumo trimestral e anual.*

*Art. 5º O modelo do termo de adesão de que trata o artigo anterior deverá ser encaminhado pela Secretaria de Estado de Administração para os órgãos, entidades e fundos do Poder Executivo Estadual, o qual deverá ser assinado e devolvido no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, a contar de seu recebimento.*



Gabinete de Conselheiro  
Conselheiro Sérgio Ricardo  
Telefone: 3613 7155 / 7575 - Fax: 3613-7672  
e-mail:gab.sergio@tce.mt.gov.br

Argumenta que quanto a esses Termos de Adesões cumpriu determinação legal vigente e orientação da SAD e justifica que se não procedesse da forma determinada pelo Órgão Gestor do Sistema de Aquisições, correria o risco de desabastecimento de combustível para seus veículos, o que ocasionaria sérios prejuízos às atribuições da SEFAZ. Informa, ainda, que não houve contestação da Procuradoria Geral do Estado e do Órgão de Controle Interno do Estado.

Quanto ao Termo de Adesão n. 016/2012, firmado com a empresa MERCATTO COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA, a orientação para sua elaboração decorre do Decreto Estadual n. 1.334/08, que delegou à Secretaria de Estado de Comunicação – SECOM – a formulação e execução da política de comunicação do Poder Executivo Estadual, e em especial ao art. 11.

Cita o referido artigo: *A contratação de agências de propagandas obedecerá além da legislação em vigor, às disposições deste Decreto, às normas e às instruções expedidas pela SECOM e aos regulamentos específicos.*

Na sequência, observa que o Edital de Licitação da Concorrência Pública n. 001/2009/SECOM-MT e as Cláusulas 9ª e 10ª do Contrato n. 018/2009/SECOM estabeleceram que os Órgãos da Administração Direta e Indireta são participantes e se vinculam ou aderem ao contrato resultante da Concorrência.

Afirma estar clara, no preâmbulo do Contrato, a participação dos demais órgãos da Administração e ressalta que ao elaborar o Termo de Adesão n. 016/2012 cumpriu o estabelecido no Decreto n. 1.334/08, bem como cumpriu as orientações da SECOM – Órgão Gestor da Comunicação Social no Governo do Estado de Mato Grosso –, constantes da Concorrência Pública n. 001/2009/SECOM-MT e do Contrato n. 018/2009/SECOM. Conclui que a execução das despesas decorrentes dos instrumentos jurídicos Decreto n. 1.334, de 16 de maio de 2008, dispõe sobre a comunicação social da Administração Pública Direta e Indireta, no âmbito do Poder Executivo do Estado de Mato Grosso. elaborados não causaram qualquer prejuízo à Administração Pública.

Para subsidiar a justificativa, a Defesa anexa documentos às fls. 698 a 779 TCE. Ressalta-se que o Decreto Federal n. 3.931/2001 rege o Registro de Preço e as Adesões às Atas de Registro de Preço não prevê adesão a contratos. Esse Decreto define Sistema de Registro de Preços (SRP) como *conjunto de procedimentos para registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens, para contratações futuras* e conceitua ata de Registro de Preços como [...] documento vinculativo, obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, onde se registram os preços, fornecedores, órgãos participantes e condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no instrumento convocatório e propostas apresentadas.

Dessa forma, não há que se falar em adesão aos contratos relacionados, face a sua não previsão legal, portanto, contra o princípio constitucional da LEGALIDADE.



Gabinete de Conselheiro  
Conselheiro Sérgio Ricardo  
Telefone: 3613 7155 / 7575 - Fax: 3613-7672  
e-mail:gab.sergio@tce.mt.gov.br

Em que pese a manifestação técnica e o parecer ministerial, discordo do posicionamento adotado por ambos, entendendo que não ausência de legalidade nos atos administrativos praticados pela SEFAZ, não é possível olvidar o substancial argumento utilizado pela defesa.

Este tribunal já se deparou com esta irregularidade em diversas ocasiões, sempre buscando o equilíbrio em suas decisões, no sentido de recomendar a administração para que regulamente suas rotinas de trabalho em harmonia com a lei de licitações, para que não haja prejuízos aos atos licitatórios.

## **2. HC 06. Contrato Moderada. Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei 8.666/1993 e demais legislações vigentes):**

**2.1. Apresentação, por ocasião do pagamento, de certidões de regularidade fiscal com CNPJ da empresa filial, em desacordo com o art. 29, II e III da Lei 8.666/93, uma vez que a Ata de Registro de Preços e o Contrato n. 005/2011 foram firmados com a empresa matriz (Item 4.4.3.2.);**

A Defesa confirma (fls. 631; 632; 1096 e 1097 TCE) o apontamento e ressalta que a ocorrência não ocasionou qualquer prejuízo à SEFAZ. Observa, ainda, que tomou providências para evitar a reincidência do fato, incluindo verificação do CNPJ no check-list no momento de atesto da nota fiscal/fatura desse e demais fornecedores.

Conforme apontado pela equipe, os argumentos apresentados pela Defesa apenas ratificam o que consta no relatório de auditoria e nessa oportunidade não apresentou nenhum fato novo para sanar o ponto citado, razão pela qual determino a atual gestão para que adote medidas corretivas no sentido de corrigir a falha aqui apurada.

## **3. HC 06. Contrato Moderada. Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei 8.666/1993 e demais legislações vigentes):**

**3.1. Ausência da apresentação da Apólice referente aos Contratos nos 061/11 (4º e 5º Termo Aditivo) e 089/09 (5º Termo Aditivo), em desacordo com o Instrumento Contratual c/c art. 66 da Lei 8.666/93 (Itens 4.4.5.2. e 4.4.7.1.);**

A Defesa ressalta (fls. 633 e 634 TCE) que ao elaborar o Termo de Contrato n. 61/2010 foram observadas todas as exigências legais estabelecidas no art. 56, da Lei 8.666/93, e que os aditivos (1º, 2º e 3º) foram cobertos pela Apólice de garantia. Confirma o apontamento ao justificar que ocorreu um lapso por parte da SEFAZ e da parte Contratada em não apresentar a apólice para garantir o 4º e 5º Termos Aditivos, que ficaram descobertos.

Junta (fls. 781 a 783 TCE) cópias dos ofícios endereçados à empresa Elza Ferreira dos Santos solicitando a apresentação da apólice de garantia para cobrir os referidos termos aditivos.



Gabinete de Conselheiro  
Conselheiro Sérgio Ricardo  
Telefone: 3613 7155 / 7575 - Fax: 3613-7672  
e-mail:gab.sergio@tce.mt.gov.br

A equipe técnica entende que os argumentos apresentados pela Defesa ratificam o que consta no relatório de auditoria e o documento juntado aos autos não comprovam a apresentação da apólice.

Entendo que a administração deve pautar suas ações com base na legalidade de suas ações, bem como no princípio da eficiência. Assim ao observar um erro cometido em sua gestão o administrador tem o dever de buscar corrigir a falha, sendo esta a demonstração mais do que lógica de que as ações dos responsáveis foram plenamente amparadas pela boa-fé, fato que a meu juízo sana a irregularidade.

**4. NM 05. Diversos Moderada. Realização de ato sem observância ao princípio da publicidade (art. 37, *caput*, da Constituição Federal):**

**4.1. Publicação dos Contratos n. 029/12 (empresa Allen Rio Serviços e Comércio de Produtos de Informática Ltda) fora do prazo estipulado no art. 61, parágrafo único da Lei 8.666/93 (Item 4.4.4.);**

**4.2. Não publicação do Termo de Cooperação n. 07/2012/SEFAZ, em desacordo com o parágrafo único do art. 61 c/c art. 116 da Lei 8.666/93 (Item 4.4.8.1.);**

A Defesa argumenta (fls. 637 e 638 TCE) que a SEFAZ zela pelo princípio da publicidade dos atos administrativos e que a ofensa ao princípio da publicidade fere o direito fundamental à informação. Esclarece que desrespeitar esse direito, o próprio interesse público é ameaçado e justifica que a Gerência de Contratos prima pela transparência e acessibilidade pública das informações.

Justifica que o extrato do Contrato n. 029/2012 não foi publicado tempestivamente em razão de lapso por parte da SEFAZ e informa que ocorreram as demais publicações alusivas a esse contrato no Diário Oficial (fls. 784 a 789 TCE) a exemplo da Portaria n. 096/2012/SENF/SEFAZ, designando o fiscal para o referido Contrato, publicada em 07/12/2012.

Frisa que não teve intenção de deixar de publicar o extrato do contrato dentro do prazo e que esse fato não trouxe qualquer prejuízo à Administração ou ao erário. Finalmente, assegura que foram adotadas as medidas cabíveis a fim de se evitar que ocorram novas situações iguais a essa.

Quanto a não publicação do Termo de Cooperação n. 07/2012/SEFAZ, alega (fls. 639 e 640 TCE) que ao elaborar o Termo de Cooperação n. 007/2012 foram observadas todas as exigências descritas na Instrução Normativa n. 01/2009 e junta, nesta fase processual, cópia integral do Processo que originou o respectivo Termo (fls. 790 a 845 TCE), justifica que o extrato do Termo de Cooperação n. 007/2012 não foi publicado em razão de lapso por parte da SEFAZ e informa a publicação da Portaria n. 047/2012/SENF/SEFAZ, designando o fiscal do referido Termo de Cooperação (fls. 826 e 827 TCE).



Gabinete de Conselheiro  
Conselheiro Sérgio Ricardo  
Telefone: 3613 7155 / 7575 - Fax: 3613-7672  
e-mail:gab.sergio@tce.mt.gov.br

Acolho os argumentos apresentados pela defesa, contudo determino ao gestor para que promova a correção deste tipo de irregularidade evitando-as futuramente.

**5. IM 01. Convênio Moderada. Não observância das regras de celebração de convênios e/ou instrumentos congêneres (art. 116 da Lei 8.666/1993, Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/AGE 003/2009 e 004/2009 e art. 73, VI, a, da Lei 9.504/1997).**

**5.1. Ausência do anexo único e da relação dos empregados cedidos, discriminando função, salário e lotação, em desacordo com o Instrumento de Cooperação n. 07/2012/SEFAZ (Item 4.4.8.2).**

A Defesa (fls. 641 e 642 TCE) alega que a ausência da relação com os nomes dos empregados cedidos (Anexo do Termo de Cooperação) e assegura que esse fato não acarretou prejuízos à Administração Pública. Informa que o Termo de Cooperação em questão já teve seu prazo de validade expirado e encaminha (fl. 846 a 850 TCE) o extrato da folha de pagamento referente aos empregados cedidos do período de 01 a 31/12/12.

Em que pese os argumentos utilizados pela defesa, recomendo que a atual gestão adote rotinas internas que visem a cumprir a regularidade e legalidade da cedência de servidores nos termos legais.

**7. MB 01. Prestação de Contas Grave. Sonegação de documentos e informações ao Tribunal de Contas (art. 215 da Constituição Estadual e art. 36, § 1º, da Lei Complementar 269/2007):**

**7.1. Descumprimento à Resolução Normativa n. 01/2009, que aprovou o Manual de Orientação para Remessa de Documentos ao TCE/MT (Manual de Triagem), uma vez que não foram encaminhadas nos balancetes as informações relativas aos Contratos nos 11/2012 e 13/2012; e os Termos de Cooperação nos 11 e 12/2012 (Cepromat); (Item 4.4.9.);**

A defesa justifica (fls. 644 e 645 TCE) que os Contratos nos 11/2012 e 13/2012 foram enviados ao TCE no balancete de abril de 2012 (fl. 1020 e 1021 TCE) e confirma o não envio dos Termos de Cooperações nos 11 e 12/2012. Explica que esses Termos foram formalizados pelo Cepromat e que a SEFAZ entendeu não ser necessária a informação a este Tribunal, acreditando ser de responsabilidade dessa Empresa tal informação.

Na sequência, cita a competência da Gerência de Contratos conforme o art. 41, inciso III, do Decreto n. 300/2011, que aprova o Regimento Interno da Secretaria Executiva do Núcleo Fazendário (SENF):

Art. 41. A Gerência de Contratos, como unidade de administração sistêmica, tem como missão proceder à instrução, atualização e orientação dos contratos, observando a legalidade e o cumprimento do objeto e prazo de execução,



Gabinete de Conselheiro  
Conselheiro Sérgio Ricardo  
Telefone: 3613 7155 / 7575 - Fax: 3613-7672  
e-mail: gab.sergio@tce.mt.gov.br

III – manter mecanismos de acompanhamento dos prazos dos contratos, informando aos interessados e providenciando os aditamentos e alterações quando provocado e aprovado previamente pela administração;

Ressalta que cabe à Coordenadoria Contábil consolidar as informações a serem enviadas nas Prestações de Contas Mensais e Anuais.

A meu sentir conforme já decidi em outros momentos, a sonegação de documentos é crime previsto no artigo 314 do Código Penal Brasileiro, e que somente pode ser praticado por quem tenha a guarda do documento. Além de ser um crime próprio, é também de mão própria, porque exige do criminoso um perfil especial.

**ARTIGO 314 CP:** *"Extraviar livro oficial ou qualquer documento, de que tem a guarda em razão do cargo; sonegá-lo ou inutilizá-lo, total ou parcialmente"*  
*Pena: Reclusão, de 1 a 4 anos, se o fato não constitui pena mais grave.*

Assim conforme justificado pela defesa, uma vez que os documentos não encontravam-se sob a guarda dos responsáveis concluo por afastar a irregularidade, contudo converto-a em recomendação para que os responsáveis, em casos semelhantes informem às equipes técnicas de auditoria, em quais unidades da administração encontram-se os documentos requeridos sob pena de responsabilização solidaria.

**Responsável: Contador Sr. DEJAILSON DE SOUSA PEREIRA**

**8. CB 02. Contabilidade\_Grave\_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976):**

**8.4. Divergência de R\$ 765.008,32 entre o valor registrado no subgrupo Bens Móveis do Ativo Permanente (R\$ 54.143.154,71) e o Inventário Físico Financeiro da SEFAZ (R\$ 53.378.146,39), em desacordo com os artigos 83, 85, 89, 94, 95 e 96 da Lei n. 4.320/64, item 4.8.2.1.;**

A Defesa argumenta (fls. 652 a 655 TCE) que a SEFAZ vem desenvolvendo diversas ações no sentido de solucionar as divergências existentes entre o físico e contábil, no tocante ao Patrimônio de Bens Móveis. Relata as ações desenvolvidas no sentido de eliminar tais divergências e discrimina as significativas reduções constatadas no período de 2009 (R\$ 16.286.317,91) a 2012 (R\$ 765.008,32).

Pontua que, até a data de 10/07/2013, regularizou em 56,85% a divergência apontada no Relatório das Contas Anuais de 2012, que passou de R\$ 765.008,32 para R\$ 340.697,12. Enumera as dificuldades encontradas para equalizar o problema e cita, na sequência, a competência da Gerência de Patrimônio Mobiliário prevista no art. 32, inciso II, do Decreto n. 300/2011, que aprova o Regimento Interno da Secretaria Executiva do Núcleo Fazendário (SENF):

Art. 32. A Gerência de Patrimônio Mobiliário, como unidade de administração sistêmica, tem como missão gerenciar o fornecimento e a utilização dos bens permanentes necessários para exercício das atividades pelas unidades



Gabinete de Conselheiro  
Conselheiro Sérgio Ricardo  
Telefone: 3613 7155 / 7575 - Fax: 3613-7672  
e-mail:gab.sergio@tce.mt.gov.br

administrativas, competindo-lhe:

[...]

II – manter e monitorar os processos de recebimento, incorporação, transferência e desincorporação de bens permanentes e efetuar os respectivos registros;

Ressalta que cabe à Coordenadoria Contábil consolidar as informações a serem enviadas nas Prestações de Contas Mensais e Anuais.

A análise apurada da manifestação técnica em conjunto com as razões da defesa, demonstram que o controle externo propiciou ao órgão em exame a demonstração da irregularidade, e este, a par destas informações vem buscando corrigir as falhas contábeis, fato que demonstra as ações positivas.

Ante o exposto concluo por recomendar ao gestor que continue a aprimorar suas rotinas contábeis no sentido de zerar as divergências entre o físico e o contábil relacionado ao Patrimônio de bens móveis.

**8.5. Registro de valores negativos no Anexo 14 do saldo do subgrupo Retificadora de Restos a Pagar Não Processados (R\$ 1.302.970,16), contrariando os artigos 83 a 106, da Lei n. 4.320/64, item 4.8.2.2.**

A Defesa, explica a existência de duas contas que foram incluídas no demonstrativo para efeito patrimonial da Inscrição de Restos a Pagar Não Processados, apresenta (fls. 655 a 658 TCE) conceitos utilizados na Contabilidade Pública contidos na Lei 4.320/1964 e Decreto n. 93.872/1986, quais sejam: Empenho; Liquidação; Pagamento; Anulação de Empenho; Restos a Pagar; Restos a Pagar Processado; e Restos a Pagar Não Processados.

Ensina que o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP) tem seu enfoque voltado para o patrimônio, e orienta que, no exercício da inscrição só deverão ser registradas as contas do sistema orçamentário e as contas de controle. A Variação Patrimonial Diminutiva (VPD) e o passivo só deverão ser gerados no exercício seguinte ao da inscrição.

Destaca que a partir de 2013 as unidades da federação que adotarem o PCASP deverão executar os restos a pagar pela nova metodologia, qual seja reconhecer a Variação patrimonial e o passivo financeiro somente no momento da liquidação dos restos a pagar não processados.

Na sequência, cita a Nota Explicativa<sup>7</sup> constante no Balanço Geral sobre as Contas Anuais do Estado de Mato Grosso, como segue:

Considerando que até 2012 a metodologia adotada pelo Estado de Mato Grosso era reconhecer a variação patrimonial (contabilização na classe 3) e o passivo financeiro (contabilização na classe 2) no momento da inscrição de restos a pagar não processado, foi necessário fazer o lançamento de ajuste constante abaixo com a finalidade de eliminar o efeito da VPP em 2012 já que esse ocorrerá no



momento da liquidação dos restos a pagar no exercício de 2013, caso contrário teríamos contabilização em duplicidade.

ADEQUAÇÃO AO PCASP, para eliminar o efeito patrimonial da Variação Patrimonial Diminutiva e o passivo, gerados por ocasião da inscrição em RPNP, de forma que no exercício seguinte é que a VPD e a obrigação irão nascer, no ato da liquidação. Finalmente, salienta que a responsabilidade da aplicabilidade das normas relativas à contabilidade aplicada ao Estado de Mato Grosso através do Sistema FIPLAN é da Superintendência de Controle Gerencial Contábil do Estado e Coordenadoria de Contabilidade por Sistemas Digitais, cabendo às unidades setoriais de contabilidade somente validar sua execução.

No caso em tela acolho integralmente a manifestação Ministerial, que assim lecionou:

*“As Variações Patrimoniais são transações que resultam em alterações nos elementos patrimoniais da entidade do setor público sendo elas classificadas em:*

- Quantitativas
- Qualitativas

*Deste modo, segundo os princípios contábeis acima descritos em consonância com o conceito de Contas de Natureza Patrimonial trazidos pelo Plano de Contas Aplicado ao Setor Público do Tesouro Nacional, podemos inferir que a variação patrimonial aumentativa ou diminutiva deve ser registrado no momento da ocorrência do fato gerador, ou seja, no momento do estágio da liquidação da despesa.*

*Em análise aos argumentos trazido pela defesa (fls. 655/657) pode-se verificar que existe fundamentação técnica no procedimento realizado pela defesa, uma vez que os restos a pagar não processados, advêm de despesas empenhadas e não liquidadas, ou seja, despesas em que o fato gerador ainda não ocorreu.*

*Considerando que a SEFAZ no intuito de adequar a forma de contabilização conforme o PCASP bem como às novas regras da contabilidade, o setor contábil realizou o lançamento de retificação, estorno, para evitar a dupla contabilização no exercício de 2013. Sendo que o valor estornado (despesa não liquidada) ficará evidenciado nas contas de controle, e que no exercício de 2013 os restos a pagar não processados, somente constarão nas contas de natureza patrimonial quando da ocorrência do fato gerador.*

*Diante do exposto, este Parquet de Contas entende que a irregularidade deve ser considerada sanada.*

Em razão do exposto na mesma linha ministerial entendo que assiste razão a defesa, razão pela qual afasto o apontamento.



Gabinete de Conselheiro  
Conselheiro Sérgio Ricardo  
Telefone: 3613 7155 / 7575 - Fax: 3613-7672  
e-mail:gab.sergio@tce.mt.gov.br

## RELATÓRIO TÉCNICO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA – PROCESSO 66729/2013.

### ANÁLISE DAS IRREGULARIDADES

A seguir serão analisadas as defesas constantes nas irregularidades apontadas.

Irregularidade	Classificação
3.1.1.2.1 Inexistência de projeto básico.	GB 09. Licitação Grave 09. Abertura de procedimento licitatório relativo a obras e serviços sem observância aos requisitos estabelecidos no art. 7º §2º, I a IV da Lei 8.666/93.

**Responsáveis:** Sr. Benedito Nery Guarim Strobel – Secretário Executivo Adjunto do Núcleo Fazendário até 31/12/2012; Sra. Tânia Elizabeth Dias César – Ex- Gerente GOPI; Sra. Frederica M.B Gaiva – Ex Cordenadora CLOG.

A Defesa reconhece que inexistem projetos básicos de arquitetura, elétrico, de fundações ou estrutural na reforma do Posto Fiscal Renato Simão, mas em favor argumentam: Urgência na realização dos serviços; Inexistência de Serviços que afetem à estrutura, tornando desnecessário o memorial de cálculo; Ausência de Solicitação de memorial de cálculo por parte da Assessoria Jurídica; Ausência de Dano ao erário; Presença de memorial descritivo com a pormenorização de todos os itens que seriam executados;

Alega ainda, que na TR n. 261/2010, constava o memorial descritivo e a planilha orçamentária e que na TR havia a previsão de visita técnica, assim, quaisquer dúvidas entre quantitativos poderiam ser sanados quando da visita técnica por parte dos licitantes.

A equipe técnica se manifestou da seguinte forma:

*“Em que pese concordar com os apontamentos, principalmente no que se refere à inexistência de dano à estrutura, como existe o quantitativo dos itens na planilha de medição, tanto de instalações elétricas quanto hidráulicas, mas inexistente um projeto básico completo, com memorial de cálculo e respectivos dimensionamentos, de fiações e tubulações, inexistindo, também, as pranchas respectivas, o orçamento fica deficitário.*

*Isto porque torna possível saber, corretamente, a metragem de fiação que será usada em cada local, com precisão, nem se o dimensionamento das peças das hidráulicas está correto, nem mesmo se a quantidade de tubulações que serão empregadas estará superestimada ou subestimada, dado que somente as pranchas, em escala, podem determinar a quantidade exata de fios e tubulações a serem empregados.*

*Contudo, como não houve dano ao erário público e nem dano estrutural, entende-se, por uma questão de razoabilidade, diminuir a classificação de*



Gabinete de Conselheiro  
Conselheiro Sérgio Ricardo  
Telefone: 3613 7155 / 7575 - Fax: 3613-7672  
e-mail:gab.sergio@tce.mt.gov.br

*grave para moderada, na modalidade GC 13 - Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei 8.666/1993, Lei 10.520/2002, e demais legislações vigentes).*

*Contudo, de uma combinação das defesas, entende-se prudente excluir a responsabilidade da Ex-Gerente Clog -apoio logístico – seja porque esta se encontra em licença saúde e aguardar sua defesa poderia protelar o julgamento das contas anuais, mas, fundamentalmente, porque se entende que a responsabilidade recai, fundamentalmente, sobre os demais citados – ordenador de despesas e engenharia - GOPI.*

Acolho integralmente a manifestação técnica da unidade competente, e mais, considerando a comprovada ausência de dano ao erário, converto a irregularidade em determinação aos atuais responsáveis para que cumpram com os requisitos estabelecidos no art. 7º § 2º, I a IV da Lei 8.666/93.

<b>Irregularidade</b>	<b>Classificação</b>
<b>3.1.1.3.1 Da exigência de Recibo de Retirada de Edital</b>	<b>GB 13. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (lei 8.666/1993, lei 10.520/2002, e demais legislações vigentes).</b>
<b>3.1.1.3.3 Ausência de projeto básico constante na Carta Convite.</b>	<b>GB 09. Abertura de procedimento licitatório relativo a obras e serviços sem observância aos requisitos estabelecidos no art. 7o, §2o, I a IV da lei 8.666/93.</b>

**Responsáveis:** Sra. Radiana Kássia e Silva Clemente – Presidente da comissão de licitação; Sra. Rosilayne Figueiredo Campos - Assessoria Jurídica.

No item 3.1.1.3.1, a defesa justifica que pela ausência de respaldo legal, o recibo de Edital tem sido feito de forma facultativa; Que tal prática tem sido adotada por outros órgãos federais tais como: Receita Federal, Ministério da Previdência Social, Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, e, para isso, os citados juntam vários anexos de Editais destes órgãos; Que todo o conteúdo edilício tem sido disponibilizado, alternativamente, no site da Sefaz.

Quanto ao item 3.1.3.1, destacam os responsáveis, no que se refere à exigência de recibo de retirada de Edital, que reconhecem a inexistência de respaldo legal, mas afirmam que, exatamente por isso, a exigência de retirada de Edital tem sido feita de forma facultativa e, portanto, alternativamente, tem sido prática adotada pela administração, disponibilizar, no site da Receita, todo o Edital.

A equipe técnica aponta que na defesa apresentada pelas Assessoras Jurídicas Rosilayne Figueiredo Campos e Delma Lima Saul, fl 04 e 02, extraída, do processo licitatório, consta que:

“Os licitantes que retirarem o Edital na Internet, DEVERÃO, preenchê-lo e remetê-lo a GPAQ, sobre pena de não receberem as alterações que forem efetuadas no Edital”.



Gabinete de Conselheiro  
Conselheiro Sérgio Ricardo  
Telefone: 3613 7155 / 7575 - Fax: 3613-7672  
e-mail:gab.sergio@tce.mt.gov.br

Para a equipe técnica de auditoria, da forma como está exposto no processo, observa que mesmo que os licitantes retirassem o Edital, quaisquer alterações de datas e prazos não seriam disponibilizadas.

E ainda, a Secex de obras, expõe que coaduna com os argumentos citados, pela defesa quais sejam: que tal prática tem sido adotada pelo Ministério da Fazenda, Ministério da Agricultura, Ministério da Previdência Social. Também, entendem plausível os argumentos utilizados pelos responsáveis, justificando que, ainda que o recibo encontre-se no processo e este seja público, pode, portanto, favorecer que uma licitante tenha acesso ao processo, público, e saber quais serão suas concorrentes, favorecendo, assim, a formação de conluio ou licitação cruzada.

Justificam os auditores, que tal prática nunca ocorreu e, ainda que é possível e até provável esta ocorrência, contudo até a presente data, desconhece tal prática.

Finalizam os técnicos, que ao contrário do exposto pela SEFAZ, e como consta nos autos, o licitante encontra-se quase que obrigado a enviá-lo a SEFAZ, sob pena de não ter acesso a alterações edilícias. Assim, ainda que plausível os apontamentos, entendem que deveria estar expresso, no edital, que o envio do recibo de retirada é opcional e que quaisquer alterações que porventura vierem a ser feitas, nos Editais e prazo, estes também deverão ser disponibilizados via internet.

Ao concluir esta análise, a auditoria decide em manter a irregularidade, alterando sua graduação, de grave para moderada, pelo fato de o que está expresso nos autos não favorece a uma interpretação de facultatividade do recibo de retirada, mas, a contrário sensu, de obrigatoriedade de seu envio, passando, assim a ser uma irregularidade, na modalidade moderada GC 13.

Os argumentos trazidos aos autos, pela defesa, no item 3.1.1.3.3, demonstram que o convite 004/2010 contou com o projeto básico 263/2010 no qual constavam: a) Memorial Descritivo; Orçamento Estimativo, Cronograma Físico-Financeiro e Planilha orçamentária; Que o valor empregado de R\$ 95.097,20 e prazo pequeno do convite – de 3 meses – não demandaria um projeto básico tão completo; Que os serviços empregados referiam-se a, basicamente reparos que não trariam impacto estrutural; e Que a contratação de projetos naquele momento iriam causar atrasos injustificados.

A equipe justifica que em que pese à plausibilidade dos argumentos levados aos autos, segundo a Carta convite -item 13.3.2.1.a – estabelece-se, expressamente, que não haverá projeto básico pelo motivo do serviço ser uma reforma, devendo os serviços serem feitos de acordo com o memorial descritivo do Edital (Anexo I-A).

Segundo o auditor:

*“este problema ocorreu porque o Anexo I-A, do memorial descritivo, apenas fornece diretrizes gerais dos serviços não especificando os locais onde serão feitos, nem os quantitativos utilizados em cada local. Da mesma forma o*



Gabinete de Conselheiro  
Conselheiro Sérgio Ricardo  
Telefone: 3613 7155 / 7575 - Fax: 3613-7672  
e-mail:gab.sergio@tce.mt.gov.br

*anexo I-B, não fornece qualquer informação dos locais onde serão feitos os serviços, nem os quantitativos utilizados em cada local. Por exemplo, o item 4.1 do anexo I-B, menciona o quantitativo de 3,8 m<sup>2</sup> de vidro ao custo total de R\$ 373,69 (orçamento estimativo da administração).*

*O problema para o licitante é saber onde serão instalados os vidros, se nas salas, nos corredores, nos banheiros. Da forma como está exposto, apenas com o memorial descritivo, se torna impossível estabelecer um quantitativo real dos serviços a serem executados.*

*De outra forma, como a administração forneceu os quantitativos, deveria ela ter fornecido, também, o projeto básico com as informações dos locais onde cada um dos quantitativos serão aplicados, dando, assim, maior fidedignidade ao orçamento estimativo. Assim, ainda que se trate de convite, e que conste expressamente, nos autos, o memorial descritivo e a planilha orçamentária, fica pendente esta junção, este link entre memorial descritivo e planilha orçamentária, pormenorizando cada um dos itens das planilhas orçamentárias com os respectivos locais onde estes itens serão aplicado. Sem este “link” o orçamento da administração e, por consequência, da licitante vencedora cedesse de exatidão plena.*

*O argumento trazido aos autos de que tanto a comissão de licitação quanto a Assessoria Jurídica não tem conhecimentos técnicos para fazer uma análise pormenorizada dos projetos básicos é, neste caso, relativizada. Em regra, o argumento seria plenamente válido, mas não se trata, no caso de análise técnica do projeto básico, mas de se fazer um confronto entre o que está na planilha orçamentária e o descrito no memorial descritivo, ou seja, se fazer um confronto se tudo que está no memorial descritivo está pormenorizado na planilha orçamentária e vice-versa.*

*Por consequência, entende-se, dado o caráter educativo das UPFs, e comprovada a ausência de má fé que, por uma questão de prudência, se deva manter a irregularidade como citada no relatório preliminar, não sob uma perspectiva meramente punitiva, mas sob a ótica educativa no intuito de se aperfeiçoarem os projetos básicos futuros, e se estabeleçam, por parte da administração – mais especificamente a comissão de licitação, metodologias de checagem, “check-list”, para que nos próximos certames estejam pormenorizados no memorial descritivo tudo que estiver contido na planilha da administração e que a Assessoria Jurídica não deixe de analisar este item específico quando da análise dos anexos do Edital e/ou carta convite, ainda, conforme salientado, que se trate de itens de reformas de pequenos valores nas modalidades de convite.”*

Na análise do item, não acolho o parecer técnico do auditor da Secex de obras e serviços de engenharia, uma vez que a irregularidade apontada no item 3.1.1.3.3, trata da ausência de projeto básico constante na Carta Convite. Contudo quando a defesa apresenta os projetos básicos, fato que por si, bastaria para afastar a irregularidade, entendo que a equipe técnica inova ao alegar que os projetos básicos estavam falhos ou incompletos.

Assim em face do exposto, e considerando que não foi oportunizado a defesa o conhecimento do desdobramento da irregularidade, fato que compromete o



Gabinete de Conselheiro  
Conselheiro Sérgio Ricardo  
Telefone: 3613 7155 / 7575 - Fax: 3613-7672  
e-mail:gab.sergio@tce.mt.gov.br

princípio do contraditório e da ampla defesa, afasto a irregularidade.

<b>Irregularidade</b>	<b>Classificação</b>
<b>3.1.1.4.2 Ausência de numeração das páginas no processo do Contrato 083/2010.</b>	<b>HB 07. Ocorrência de irregularidades no encerramento dos contratos (Lei 8.666/1993 e demais legislações vigentes).</b>

**Responsáveis:** Sr. Benedito Nery Guarim Strobel – Secretário Executivo Adjunto do Núcleo Fazendário até 31/12/2012; Frederico Alexandre Sejópoles - Gerente de Formalização de Contratos até 01/04/2012 - data da irregularidade.

Dentre os argumentos expostos pelos citados destacam-se: Que as providências para sanar as irregularidades estão sendo tomadas: Que mecanismos de revisão de páginas estão sendo implantados; Ausência de prejuízo ao erário; Erro meramente formal.

Na análise técnica justificam os auditores que não houve comprovação de má-fé, por parte dos responsáveis, e que o comprometimento, por parte dos citados em estabelecer mecanismos que inibam a prática citada, bem como a ausência de prejuízo ao erário, entende-se, sob a ótica pedagógica e educativa da multa que se deva manter a irregularidade como citada no relatório preliminar, haja vista que nos autos, o processo encontrava-se irregular.

E ainda, por uma questão de razoabilidade, e observando-se a ausência de prejuízo à administração, considera-se, por bem diminuir a gravidade imposta de grave para moderada, na modalidade HC 07.

Compulsando os autos verifico que a irregularidade, ocorreu no momento do encerramento do contrato, uma vez que o processo foi numerado até a Ordem de Serviço e a partir de então, conforme pormenorizado no relatório preliminar, as folhas estão sem numeração. Assim, tal situação coloca a Administração Pública em uma situação de vulnerabilidade, pois fica muito difícil aferir a regularidade do processo, contudo ante a ausência de dano ao erário, determino a administração que adote procedimentos internos visando regular a falha aqui apurada.

<b>Irregularidade</b>	<b>Classificação</b>
<b>3.1.3.3.1 Vigência contratual inferior ao cronograma gerando aditivos de prazo desnecessários.</b>	<b>HC05. Ocorrência de irregularidades na formalização dos contratos (Lei 8.666/1993 e demais legislações vigentes).</b>

**Responsáveis:** Sr. Benedito Nery Guarim Strobel – Secretário Executivo Adjunto do Núcleo Fazendário até 31/12/2012; Sr. Edmilson José dos Santos – Secretário da Fazenda até 04/7/ 2012.

Segundo dos responsáveis a área atuante não observou na época que poderiam ocorrer imprevistos na execução, acarretando, com isso, a extrapolação da



Gabinete de Conselheiro  
Conselheiro Sérgio Ricardo  
Telefone: 3613 7155 / 7575 - Fax: 3613-7672  
e-mail:gab.sergio@tce.mt.gov.br

vigência contratual – fl. 16 da defesa apresentada, além disto, que tal fato não é prática corrente naquele órgão.

Conforme pontuou a Secex de obras, ainda que não tenha sido proposital, o fato de se ter vigência contratual inferior ao cronograma estabelecido pela própria administração, este é um erro que pode causar dano ao erário, dado que o contrato pode se extinguir sem o recebimento do objeto, ensejando, a contratada ao ressarcimento de custos com mobilização e desmobilização.

Além disso, tal prática de se elaborar contratos com inobservância do cronograma elaborado pela própria administração e, ainda, aceito pela licitante vencedora gera aditivos desnecessários de prazo. Portanto, segundo os auditores, os argumentos da administração, foram insuficientes e, assim, a irregularidade deve ser mantida, contudo modificada para moderada, do item 3.1.3.3.1 – vigência contratual inferior ao cronograma da administração.

Assim, como já me manifestei em apontamentos anteriores, apesar da falha, remanescer, não houveram maiores prejuízos, conforme apontou os próprios técnicos, em face do exposto converto o apontamento em determinação para que a atual gestão providencie a correção das falhas apontadas neste item, principalmente, observando as determinações contidas na lei geral de licitações, referente ao tema.

<b>Irregularidade</b>	<b>Classificação</b>
<b>3.1.5.3.1-Vários Equipamentos da planilha orçamentária com danos ou incompletos.</b>	<b>JB 03 - Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei 4.320/1964 e arts. 55, § 3º e 73 da Lei 8.666/1993).</b>

**Responsável: Leonardo B. da Silva – Fiscal de Obras.**

Nos argumentos apresentados (doc. 234036, Fls 18/20), a defesa justifica que os serviços foram instalados de acordo com as normas e o projeto inicial, no entanto, houveram várias alterações do projeto arquitetônico e do Layout das salas e do prédio onde foram instalados, gerando a necessidade de remanejar e desinstalar os equipamentos, observe-se:

esses componentes tiveram que ser remanejados e/ou desinstalados, pois com a alteração de projeto, as áreas das salas eram acrescidas e/ou diminuídas, necessitando assim o remanejamento dos dispositivos de incêndio, pois de acordo com as normas vigentes do Corpo de Bombeiros Militar de Mato Grosso tais dispositivos são projetados de acordo com área, rotas de fuga, e tipo utilização dos ambientes, e como esses variáveis eram alteradas durante a execução dos serviços, como por exemplo, salas que eram depósitos se transformaram em salas com computadores e funcionários trabalhando, por isso se fizeram necessárias essas alterações, além de que, por vezes as novas divisórias eram instaladas no mesmo local onde estavam instalados os dispositivos, e na maioria das vezes por equipes que não eram do contrato em questão, causando danos por vezes constatados posteriormente.



Gabinete de Conselheiro  
Conselheiro Sérgio Ricardo  
Telefone: 3613 7155 / 7575 - Fax: 3613-7672  
e-mail:gab.sergio@tce.mt.gov.br

Porém é importante ressaltar que, antes mesmo da constatação dos Técnicos do Tribunal de Contas, já havia sido decrescidos os montantes da medição final, gerando uma **medição negativa** com o intuito de não causar danos ao erário por referida situação. Nesse sentido, caso seja necessário, requer a auditoria in loco para averiguar no processo tal medição negativa, nos termos do parágrafo terceiro do art. 141 do Regimento Interno do TCE.

Após o apontamento, buscamos verificar se existia processo instaurado a fim de identificar os fatos e a situação dos equipamentos indicados no Relatório de Auditoria do TCE/MT, bem como sobre as medições e pagamentos efetuados.

Conforme levantado, foi instaurado o processo administrativo de ressarcimento – PAD 883238/2010 junto a Comissão Administrativa de Apuração de Infrações de Fornecedores - CAIF, onde esta informou que o contrato fora enviado à GOPI, que constituiu uma comissão fiscalizadora para fazer a medição final das obras executadas no Contrato Nº 091/2009/SENF/SEFAZ-FUNGEFAZ sendo seus membros os servidores lotados nesta gerência - GOPI: Sílvio Saturnino da Silva – fiscal - engenheiro civil; Ângela Maria Marques Santana - fiscal substituta - engenheira civil; Mário Márcio Fonseca do Nascimento – membro - técnico em edificações, sendo que essa comissão tão logo conclua seus trabalhos o remeta à CAIF para o prosseguimento do referido processo administrativo, através da Portaria Nº 11/2012/SENF-SEFAZ, datada de 02 de abril de 2012.

A referida Comissão da GOPI, através do Relatório Técnico requereu o prazo de 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos, sendo que até o momento, buscando apurar os fatos e cumprir as determinações constantes do subitem 3.1.5.3.1, relatou também os seguintes pontos:

Conforme demonstrado pela defesa, houve a necessária abertura de Comissão Administrativa de Apuração de Infração de Fornecedores, fato que ira apurar os danos causados e os responsáveis, gerando a necessária restituição de valores ao erário estadual, assim entendo que uma vez que as medidas tomadas pelos responsáveis foram anteriores a auditoria realizada pela Secex de obras, concluo que estes adotaram responsabilmente as medidas necessárias, razão pela qual converto o apontamento em determinação para que ao término dos trabalhos da referida comissão, encaminhe cópia dos autos ao Relator das Contas Anuais da Sefaz do exercício de 2013, sob pena de responsabilização solidária.

<b>Irregularidade</b>	<b>Classificação</b>
<b>3.1.2.2.2 – Ausência de segregação de funções;</b> <b>3.1.3.3.2 – Ausência de segregação de funções;</b> <b>3.1.6.2.1 – Ausência de</b>	<b>EB 03. Não observância do princípio da segregação de funções nas atividades de autorização, aprovação, execução, controle e</b>



Gabinete de Conselheiro  
Conselheiro Sérgio Ricardo  
Telefone: 3613 7155 / 7575 - Fax: 3613-7672  
e-mail:gab.sergio@tce.mt.gov.br

**segregação de funções;**

**contabilização das operações.**

**Responsável:** Sr. Benedito Nery Guarim Strobel – Secretário Executivo Adjunto do Núcleo Fazendário até 31/12/2012

Nos itens 3.1.2.2, 3.1.3.2 e 3.1.6.2.1, esclarecem os interessados que no intuito de se atribuir e definir a segregação de funções, a SEFAZ publicou a Portaria nº 031/GSF/SEFAZ/2013, onde delega atribuições aos Secretário Adjuntos para fins de avaliação de conformidade e também para assinatura de contratos; A CI Nº 0017/SARP-SEFAZ/2012 é mais um instrumento que denota a segregação de funções entre as unidades da SEFAZ, sem comprometer as competências definidas no respectivo regimento interno. (Documento 25); O decreto 330 de 29 de Abril de 2011 – Regimento Interno da Sefaz é outro instrumento que evidencia a delegação de funções.

Os auditores entendem que apesar de observar que a Sefaz tem estabelecido normativos sobre a delegação de funções o que ocorreu, no contrato 002/2012 é que o Sr. Benedito Nery Guairim Strobel é ao mesmo tempo ordenador de despesas e o responsável pela assinatura do contrato (ver processo fl. 08 – da autorização orçamentária e fl. 193 da assinatura do contrato).

Já no convite 004/2010, o Sr. Benedito Nery foi o responsável por ordenar a despesas e assinante do contrato (contrato 084/2011, fl 131) e, neste caso, também o responsável pela assinatura do Edital (Concorrência 001/2011, f. 546 e fl. 33).

No caso em tela entendo que assiste razão a defesa, uma vez que não houve a alegada segregação de funções apontada pela equipe técnica, pelo contrário as norma apresentadas pelo órgão estadual, demonstram que a segregação de funções esta plenamente contemplada por aquele. O fato do ordenador de despesas assinar o contrato não é motivo ensejador da ausência da segregação de função, uma vez que a existem outras etapas até a liquidação do contrato que passam por outros agentes responsáveis, o que demonstra que há, a revisão dos atos ordenatórios por demais setores e funcionários competentes, em face do exposto afasto a irregularidade.

<b>3.1.3.3.3 Ausência de Publicação do Termo aditivo de prazo.</b>	<b>HB 06. Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei 8.666/1993 e demais legislações vigentes).</b>
<b>3.1.4.3.1 Ausência de publicação do 2º termo aditivo, bem como de seu extrato.</b>	<b>HB 06. Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei 8.666/1993 e demais legislações vigentes).</b>

**Responsáveis:** Sr. Benedito Nery Guarim Strobel – Secretário Executivo Adjunto do Núcleo Fazendário até 31/12/2012

Sobre os itens 3.1.3.3.3 e 3.1.4.3.1, o Secretário Executivo justifica que o 1º Termo Aditivo do Contrato n. 067/2011 e o 2º Termo Aditivo do Contrato n.



Gabinete de Conselheiro  
Conselheiro Sérgio Ricardo  
Telefone: 3613 7155 / 7575 - Fax: 3613-7672  
e-mail:gab.sergio@tce.mt.gov.br

081/2011, não foram publicados em razão de não terem sido concluídos, uma vez que por determinação do Secretário decidiu-se pelo não aditamento de vários contratos por motivos de contenção de despesas; No intuito de corroborar o aludido acima, anexou-se a CI n. 008/SENF/SEFAZ, (Documento 15), datada de 24 de janeiro de 2013, a qual dispõe sobre a não renovação contratual.

A equipe técnica justifica que na CI 008/2013 (documento 015 juntado aos autos), o Ser. André Felipe Carmo Vilarindo, solicita a não prorrogação de prazo do contrato 067/2011 com a empresa Ecoservice, e do contrato 081/2011 com a empresa Engeforma devido a contenções orçamentárias, após a reunião com o Secretário Adjunto da pasta em 23 de janeiro de 2013.

Assim uma vez reconhecida pela equipe técnica a veracidade dos documentos e argumentos da defesa, seria obrigação legal desta afastar a irregularidade, contudo mais uma vez a equipe técnica inova em seus argumentos, apontando outras falhas decorrentes dos contratos analisados sobre as quais não fora oportunizado a defesa a ampla defesa.

Em face do exposto afasto a irregularidade.

<b>Irregularidade</b>	<b>Classificação</b>
<b>3.1.3.2.1 Ausência de discriminação de BDI</b>	<b>GM 13. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (lei 8.666/1993, lei 10.529/2012 e demais legislações vigentes).</b>

**Responsáveis:** Sr. Benedito Nery Guarim Strobel – Secretário Executivo Adjunto do Núcleo Fazendário até 31/12/2012; Sra. Rosilayne Figueiredo Campos – Assessoria Jurídica; Delma Lima Saul – Assessoria Jurídica.

Os responsáveis argumentam que a assessoria jurídica não tem competência para analisar aspectos técnicos do Edital; Que há o entendimento que as demais taxas que compõe o BDI podem apresentar valores distintos daqueles indicados pelo TCU.

A equipe técnica estabelece a seguinte análise:

*“Em que pese concordar com os argumentos do gestor, os argumentos não sanam as irregularidades, isto porque ficou explícito no relatório preliminar que a administração deveria estabelecer um rol, ainda que exemplificativo, de OS ITENS QUE DEVEM COMPOR O BDI E CADA LICITANTE, DE ACORDO COM SUAS PECULIARIDADES DEVERIA PREENCHÊ-LO, AINDA QUE, COMO BEM LEMBROU O GESTOR TAIS VALORES POSSAM E, ATÉ DEVEM, DIVERGIR DAQUELES DO TCU. Não é esse o questionamento, mas sim, de que, se faça uma tabela com os itens que compõe o BDI e cada licitante, de acordo com suas peculiaridades deverá preenchê-lo da mesma forma como tem sido feito em outros certames da própria SEFAZ, tais como o convite 004/2010 – anexo II E e II – F, ver relatório preliminar, fl 28. (grifos do original)  
Contudo, é o entendimento de que, realmente, a Assessoria Jurídica, na*



Gabinete de Conselheiro  
Conselheiro Sérgio Ricardo  
Telefone: 3613 7155 / 7575 - Fax: 3613-7672  
e-mail:gab.sergio@tce.mt.gov.br

*figura das duas citadas, não dispõe realmente de conhecimentos técnicos para realizar uma análise completa, limitando-se a verificar a legalidade/lisura dos itens processuais.*

*Porém, como cabe à Assessoria Jurídica dar respaldo legal sobre os editais, e como os anexos fazem parte deste, aliado ao fato de tal prática, de discriminar os BDIS já ter sido adotado em outros certames da SEFAZ, é de se considerar que a Assessoria jurídica, no caso, deveria ter solicitado o parecer da Engenharia antes da emissão de seu próprio, portanto, estes e o Assinante do Edital, Sr. Benedito Nery, deveriam ter solicitado a engenharia da SEFAZ, antes da assinatura do Edital e/ou da emissão do parecer favorável, que se retornassem os autos com a discriminação detalhada dos itens de BDI.*

*Assim fez-se importante que se conste, expressamente no processo, que a Assessoria jurídica solicitou o parecer técnico eximindo-se, assim da responsabilidade.*

*Ainda, responde o Sr. Benedito Nery por culpa in elegendo dos seus assessores que deveriam tê-lo fornecidos informações contundentes sobre a necessidade de discriminação dos itens de BDI, da mesma forma que tem sido feito em outros certames da própria Sefaz (convite 004/2012). Contudo, dada a ausência de dano ao erário, considera-se prudente manter a irregularidade imposta, na modalidade moderada.”*

Antes de adentrar no mérito da manifestação técnica, de plano afasto a irregularidade da responsabilidade dos servidores da assessoria jurídica do órgão, nos termos da defesa técnica por estes apresentada.

Esta é a decisão justa, uma vez que no Tribunal de Contas, a responsabilidade dos agentes deve ser subjetiva, originada de uma conduta comissiva ou omissiva do agente, dolosa ou culposa, cujo o resultado seja a violação dos deveres ou impostos pelo regime de direito público aplicável àqueles que administram recursos.

Um dos requisitos para apurar a conduta do agente, e imputar-lhe a responsabilidade subjetiva, para ao final impor-lhe uma sanção de natureza penal, qual seja multa patrimonial, decorre da análise do nexo de causalidade entre a conduta do agente e o fato irregular apurado.

Nesta linha de raciocínio, chega-se as seguintes questões: a conduta do responsável foi determinante para que o resultado fosse produzido? Ela tem ligação com o resultado? Há uma relação de causa e efeito?

Para determinar se o ato do agente é causa do ato irregular, elimina-se mentalmente o ato, por processo hipotético. Se o resultado, o ato irregular, não desaparecer, conclui-se que este não deu causa.

É o que ocorre neste caso em concreto, retirando-se o parecer jurídico que analisou a minuta do edital, ainda assim permanece o ato irregular apontado pela equipe técnica, qual seja a ausência de discriminação do BDI. Este ponto é elementar, a referida planilha deve ser elaborada na composição de custos do projeto básico, e



Gabinete de Conselheiro  
Conselheiro Sérgio Ricardo  
Telefone: 3613 7155 / 7575 - Fax: 3613-7672  
e-mail:gab.sergio@tce.mt.gov.br

portanto, sua obrigatoriedade é exclusiva da equipe de engenharia.

Assim, afasto a irregularidade para os fins de penalização dos responsáveis, apontados pela equipe técnica, contudo na linha da função orientativa desta Corte de Contas, recomendo ao órgão fiscalizado para que se atente e cumpra o requisito de elaboração do BDI.

Irregularidade	Classificação
3.1.6.2.5. Não aplicação de BDI diferenciado para elevador	GC 13. Ocorrências de irregularidades nos procedimentos licitatórios (lei 8.666/1993, lei 10.520/2002, e demais legislações vigentes).

**Responsáveis:** Sra. Dra. Rosilayne Figueiredo Campos OAB 6540/MT – Assessoria Jurídica; Radiana Kássia e Silva Clemente - Presidente da Comissão de Licitação; Benedito Nery Guarim Strobel – Secretário Executivo Adjunto do Núcleo Fazendário e ordenador de despesas.

Quanto ao item 3.1.6.2.5, sustentam os responsáveis que a não utilização de BDI diferenciado para elevadores, que o elevador foi aditado e, por isso, não previa na TR original um BDI diferenciado para ele, e que a Assessoria Jurídica, não tem competência para analisar os aspectos técnicos dos aditivos, limitando-se, estes, a análise dos aspectos legais. Levantam, assim, a necessidade de se estabelecer uma área técnica responsável para dar respaldo aos aditivos sob o aspecto legal.

Para a equipe técnica da Secex Obras:

*“Ainda que se possa concordar com os argumentos dos citados, retirando, assim, a responsabilidade da Assessoria Jurídica, pela ausência de conhecimentos técnicos em engenharia, o fato é que o aditivo foi feito sem diferenciação de BDI e devidamente assinado pelo Sr. Benedito Nery Guairim Strobel.*

*Portanto, este deveria ter solicitado à Equipe de Engenharia -GOPI - um suporte antes de ter emitido o aditivo com o mesmo BDI original, descumprindo o que está sumulado pelo TCU.*

*De forma mais simples, como a SEFAZ tem um corpo técnico de engenheiros, deveriam eles, quando do da elaboração do parecer técnico, ter alterado a planilha de medição, acrescentando o BDI diferenciado para elevadores, ainda que não previsto na TR original, mas somente no aditivo, aditivo este, também assinado por este gestor.*

*Portanto, como reconhece a irregularidade, deve-se manter a responsabilidade do Sr. Benedito Nery Guairim Strobel pela irregularidade – culpa “in elegendo”.*

*No que se refere à Assessoria Jurídica, como cabe a este o parecer sobre o Edital, ainda que não tenham competência técnica para analisar o aditivo sob*



*a ênfase da engenharia, tal item, como já foi apontado no relatório preliminar, já foi sumulado pelo TCU (aspecto da legalidade).*

*Ainda, a Sefaz possui em seu corpo técnico um departamento de Engenharia, portanto, deveria, a Assessoria Jurídica, antes da emissão do parecer sobre os aditivos, solicitar o parecer técnico da engenharia sobre a legalidade do aditivo, para só então emitir seu próprio parecer, prática essa que deve, portanto, se tornar contínua na SEFAZ. Já no que se refere a comissão de licitação – senhora Radiana Clemente- entende que, como o BDI foi feito em aditivo, posterior ao Edital, resta afastada a responsabilidade desta. Contudo, dada a ausência de prejuízo ao erário público, considera-se, por uma questão de proporcionalidade, manter a graduação inicial de moderada.”(grifos no original)*

Para o caso em análise utilizo-me dos mesmos argumentos utilizados no item anterior, afastando a irregularidade a recomendando ao gestor para que se atente e cumpra o requisito de elaboração do BDI.

Irregularidade	Classificação
<b>3.1.8.2.1 Projeto básico deficiente</b>	<b>GB 11. Licitação Grave11. Deficiência dos projetos básicos e/ou executivos na contratação de obras ou serviços, inclusive no que concerne ao impacto ambiental e as normas de acessibilidade quando couber (art. 6o, IX e X, 7o e 12 da Lei 8.666/1993).</b>

**Responsáveis:** Jader Brito Soares Fernandes, ex- gerente GOPI; Engenheiro Irineu de Araújo – Fiscal da Obra.

A defesa sustenta que foi contratada a empresa Santa Inês para elaboração dos projetos básicos; que a Gopi não disponha de corpo técnico especializado em estruturas metálicas; além da existência de fatos imprevisíveis que acarretaram o aditivo tais como: - a obra previa apoiar a estrutura metálica sobre vigas de concreto supostamente existente ao longo das platibandas. Ocorre que, durante a execução verificou-se que a platibanda não suportaria este apoio por ser de alvenaria; - Outro fato argumentado refere-se a visualização, apenas durante a execução, da falha na quantificação das perdas de telhas. Assim como o complexo II possui geometria curva, em forma de arco, isto ocasionou significativa perda com cortes das telhas e a criação de calhas.

Afirma ainda a defesa que o 2º aditivo realizado foi feito sem reflexo financeiro, tendo em vista determinação do gerente da GOPI para que fossem evidenciados em contrato os quantitativos medidos e liquidados, item por item, pois o contrato era por preço unitário e não por fases, fato presente nos contratos por preço global. Desta forma, a fiscalização realizada, segundo os citados, foi bem mais criteriosa, ocasionando inevitáveis acréscimos e supressões de quantitativos no contrato.

Finalizam os responsáveis, no sentido de que a imputação de responsabilidade ao Fiscal de Obras Engº Irineu de Araujo seria, assim, improcedente,



Gabinete de Conselheiro  
Conselheiro Sérgio Ricardo  
Telefone: 3613 7155 / 7575 - Fax: 3613-7672  
e-mail:gab.sergio@tce.mt.gov.br

visto que o mesmo encontrava-se a disposição da SINFRA e quando do seu retorno à SEFAZ, em 01/04/2011, a Licitação modalidade Tomada de Preços 001/2011 já se encontrava em andamento.

Para a equipe técnica, quanto à imputação de responsabilidade ao Fiscal Sr. Irineu de Araújo – Fiscal da Obra, entende-se perfeita as ponderações apresentadas, sanando-se a irregularidade para este citado.

Quanto à responsabilização do Sr. Jader Brito Soares, alegam os técnicos, que os argumentos apresentados são circunstanciais e insuficientes para retirar a responsabilidade deste.

E concluem:

*“Primeiro, porque, conforme salienta o citado, o projeto básico da Santa Inês deveria ter sido objeto de especialista em estruturas metálicas, assim, se o corpo técnico era insuficiente, o ex-gerente da Gopi deveria ter pedido auxílio a um especialista – realizado uma dispensa de licitação – ou solicitado ao corpo técnico de engenharia algum especialista, mas jamais ter atestado um projeto básico deficiente.*

*Ainda o valor total aditado, na monta de R\$ 241.320,97 representa **49% do valor inicial contratado, bem próximo ao limite estabelecido na legislação.***

*Também todos os itens de Esquadrias, Pinturas e Instalações Elétricas foram aditados, o que não tem reflexo no cálculo estrutural, portanto evidente a deficiência no projeto básico, devidamente atestado pelo ex-gerente Gopi.*

***Ainda, 30 itens em adições e supressões, conforme detalhado no relatório preliminar evidencia um projeto básico deficiente, pois desvirtua o objeto inicialmente pactuado.***

*Analisando-se o memorial descritivo e de cálculo, observa-se claramente que muita atenção foi dada a resistência dos materiais, mas pouco se ateu ao acabamento, assim, inevitavelmente, todos os itens de esquadrias tiveram de ser acrescidos.*

*Em suma, se o Ex-Gerente Gopi não possuía formação específica na área de estruturas metálicas, conforme relatado, deveria, antes de atestar um projeto básico, solicitar auxílio de alguém com os conhecimentos necessários. Também, a análise de esquadrias, pinturas e instalações elétricas, objeto de aditivo **em todos os itens são pontos da planilha que não necessitam de conhecimentos detalhados.***

*Portanto, reiteram-se os apontamentos do relatório preliminar, mantendo-se assim a irregularidade e a responsabilidade do ex-gerente da Gopi.” (grifo do original)*

Para o caso em análise entendo que restou confirmada a irregularidade de natureza grave apontada pela equipe técnica, bem como a



Gabinete de Conselheiro  
Conselheiro Sérgio Ricardo  
Telefone: 3613 7155 / 7575 - Fax: 3613-7672  
e-mail:gab.sergio@tce.mt.gov.br

comprovação de que o responsável pelo item irregular foi o Sr. Jader Brito Soares Fernandes, ex- gerente GOPI, que ao atestar um projeto sobre o qual não tinha os conhecimentos técnicos necessários, assumiu a responsabilidade técnica sobre o projeto.

Entendo que o caso é grave e deve ser reprimido por este Tribunal, em face do exposto mantenho o apontamento, bem como a consequente cominação de multa ao responsável.

Determino ao atual Secretário de Estado de Fazenda, para que no prazo de 90 dias a contar do trânsito em julgado desta decisão, encaminhe ao relator das contas anuais do exercício de 2013, nos termos do Artigo 170 e seguintes da Lei Complementar n. 04/1990, a instauração de Processo Administrativo Disciplinar, em face do Sr. Jader Brito Soares Fernandes, ex- gerente GOPI, para os fins de apurar a responsabilidade deste, em face do atestamento de projeto básico de obras para o qual não tinha conhecimento técnico, fato que aumentou os custos da obra, conforme os termos da íntegra do relatório técnico da equipe de obras e deste voto.

<b>Irregularidade</b>	<b>Classificação</b>
<b>3.1.8.3.1. Não atualização da apólice de seguro</b>	<b>HB06. Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei 8.666/1993 e demais legislações).</b>

**Responsáveis:** Benedito Nery Guarim Strobel – Secretário Executivo do Núcleo Fazendário e Ordenador de Despesas; Edmilson José dos Santos – Secretário da Fazenda 2012; Frederico Alexandre Sejópoles – Ex- gerente GCON – gerência de contratos.

Segundo a defesa o art. 56, § 2º da lei 8.666/93 dispõe que a garantia terá seus valores atualizados nas mesmas condições do contrato principal. Ou seja, no caso de qualquer alteração do valor contratual, como no caso da atualização para fins de prorrogação, a garantia seguirá a mesma sorte.

Os citados reconhecem que quaisquer aditivos de prazo ou quantitativo ensejam a alteração da garantia, no intuito de se manter o equilíbrio econômico financeiro inicialmente pactuado; Ressaltam a ausência de prejuízo ao Erário.

A equipe técnica salienta que em que pese inexistir prejuízo ao Erário, os citados apenas reforçam a irregularidade apontada.

E comentam que a garantia serve para resguardar a administração de uma eventual inadimplência por parte da contratada, portanto, ainda que inexistam prejuízo a administração, isso não é sucedâneo a se retirar a irregularidade, nem a responsabilização dos citados por não recolherem uma garantia que possuía expressa previsão contratual.

Ao analisar as razões da defesa (doc. 108703 – fls. 53/54 e doc. 231746 – fls. 29 e 30), observo que o objeto da irregularidade, qual seja o contrato n. 033/2011/SENF/SEFAZ/FUNGEFAZ, que trata do serviço de obra de reforma das



Gabinete de Conselheiro  
Conselheiro Sérgio Ricardo  
Telefone: 3613 7155 / 7575 - Fax: 3613-7672  
e-mail:gab.sergio@tce.mt.gov.br

coberturas do Complexo II e Agencia Fazendária, ampliação da Caixa Corrida do Elevador da Sefaz, foi recebido em definitivo pela comissão constituída conforme o Termo de Recebimento em definitivo fl. 30 do doc. 231746/13, uma vez que constataram que a empresa contrata concluiu os serviços.

Em face do exposto a irregularidade deixa de existir, contudo recomendo a atual gestão que observe as exigências legais da norma geral de licitações, para atualização das apólices de seguro.

### CONSIDERAÇÕES FINAIS:

De acordo com a fundamentação legal e fática retro, concluo que as impropriedades remanescentes nestas contas anuais de gestão da Secretaria de Estado de Fazenda, bem como no Relatório de Obras e Serviços de Engenharia, não prejudicaram a sua regularidade, posto, que não representaram desfalque, desvio ou má aplicação de recursos públicos, bem como não ensejaram qualquer dano ao erário Estadual, sem prejuízo de tecer determinações ao órgão para que adote medidas corretivas a fim evitar a reincidência nas falhas apuradas.

### III – DISPOSITIVO

Nos termos do art. 71, II c/c art. 75, ambos da Constituição Federal, art. 47, I e 212 da Constituição Estadual, arts. 1º, I, 21, § 1º, 22, § 1º e 2º, da Lei Complementar nº. 269/2007 (Lei Orgânica – TCE) e arts. 29, III, 193, § 2º, da Resolução nº. 14/2007 (Regimento Interno – TCE/MT), acolho o Parecer nº. 7307/2013, de lavra do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho, e **VOTO** no sentido de **JULGAR REGULARES, com determinações legais e recomendações**, as contas anuais do exercício de 2012 da **Secretaria de Estado de Fazenda**, CNPJ 03.507.415/0005-78, sob a gestão dos Srs. EDMILSON JOSÉ DOS SANTOS 01/01/2012 a 03/07/2012 e MARCEL SOUZA DE CURSI, período de 04/07/2012 a 31/12/2012, nos termos das razões que integram este voto.

Ressalto que a manifestação, ora exarada, baseia-se exclusivamente no exame de documentos de veracidade ideológica apenas presumida, vez que representa a posição dos atos e fatos registrados até 31.12.2011, em obediência aos princípios fundamentais da contabilidade aplicados à Administração Pública, Lei Federal de finanças públicas nº. 4.320/1964, Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº. 101/2000) e às prescrições da Constituição da República.

Nos termos do artigo 71, inciso VIII, da Constituição Federal, artigo 47, inciso IX, da Constituição Estadual, artigos 1º, inciso XVIII, 70, incisos I e II, comino ao Sr. Jader Brito Soares Fernandes multa de 11 UPF's/MT, pela permanência da irregularidade de natureza grave, constante do item **3.1.8.2.1**, nos termos do art. 75, III da LC 269/2007 e art. 289, II da Resolução Normativa nº 14/2007, com a graduação dada pelo art. 6º, inciso II, alínea "a" da Resolução n. 17/2010;

**Determino ainda a atual à atual gestão, para que:**

- 1) atente às regras específicas da Lei 8.666/93;



Gabinete de Conselheiro  
Conselheiro Sérgio Ricardo  
Telefone: 3613 7155 / 7575 - Fax: 3613-7672  
e-mail: gab.sergio@tce.mt.gov.br

2) dedique atenção ao prazo estipulado no art. 61, parágrafo único da Lei 8.666/93;

3) atente às normas previstas na Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/AGE nº 003 e 004/2009 no que tange à prestação de contas, a fim de conferir a legalidade e lisura necessárias aos Convênios, realizando a correta prestação de contas;

4) se abstenha de reajustar o Contrato n. 054/2010, por não conter no contrato original cláusula prevendo reajuste ou repactuação conforme relatado no subitem 4.4.1.2;

5) cumpra o disposto no § 5º do artigo 65 da Lei nº 8.666/93, revisando os contratos firmados com empresas que prestam serviços exclusivamente de Tecnologia de Informação – TI, em razão da diminuição da contribuição patronal para o INSS, por meio da Lei nº 12.715, alterada pela Lei nº 12.746, regulamentada pelo Decreto nº 7.828/12;

6) revise as planilhas de custo dos contratos com empresas prestadoras de serviços de Tecnologia da Informação - TI, a partir de 1º de dezembro de 2011, data de entrada em vigor da diminuição da contribuição previdenciária;

Determino ao atual Secretário de Estado de Fazenda, para que no prazo de 90 dias a contar do trânsito em julgado desta decisão, encaminhe ao relator das contas anuais do exercício de 2013, nos termos do Artigo 170 e seguintes da Lei Complementar n. 04/1990, a instauração de Processo Administrativo Disciplinar, em face do Sr. Jader Brito Soares Fernandes, ex- gerente GOPI, para os fins de apurar a responsabilidade deste, em face do atestamento de projeto básico de obras para o qual não tinha conhecimento técnico, fato que aumentou os custos da obra, conforme os termos da íntegra do relatório técnico da equipe de obras e deste voto.

Recomendo ao atual gestor para que adote as medidas corretivas contidas na íntegra do relatório técnico de obras e serviços de engenharia.

Advirto a atual administração de que a reincidência nas impropriedades ou falhas apontadas poderá acarretar a irregularidade das contas subsequentes, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, nos termos do art. 193, §1º do Regimento Interno.

É o voto.  
Cuiabá, em 15 de outubro de 2013.

  
Sérgio Ricardo  
Cons. Relator